



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.001128/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.032 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrente** JOÃO MARIA DE AGOSTINHO SANTOS SENDESKI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.**

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

**JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.**

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

**MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.**

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

**MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.**

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 18.632,86 e, em relação à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial n.º 2003.70.00.063064-3, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), considerando o imposto de renda retido na fonte correspondente, no valor de R\$ 1.227,75.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.032 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10940.001128/2009-71

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 28.661,05, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 23.390,86, da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 6.200,65, e da **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial**, no valor de R\$ 40.925,04, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.227,75 sobre os valores omitidos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 14.413,41 (fls. 54/59).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/5), alegando em síntese que:

- teve conhecimento da intimação para fazer provas das deduções declaradas em DAA somente após o decurso do prazo concedido pela autoridade fiscal;
- houve divergência entre o prazo concedido no processo sob exame (cinco dias) e o concedido em outro processo semelhante ao atual, afeto ao mesmo contribuinte e discutido junto à RFB, no qual foi concedido um maior prazo para resposta.
- sejam incluídos novos dependentes - seus genitores, na DAA exercício 2007, pois não conseguiu encaminhar declaração retificadora à RFB; e
- sejam recebidas e consideradas cópias de comprovantes de despesas médicas, de pagamento de honorários advocatícios e outros documentos cuja ausência fundamentou a glosa de despesas sob exame.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA (fls. 62/67), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas com previdência privada, no valor de R\$ 6.200,65, despesas médicas, no valor de R\$ 3.550,00, e afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 7.909,00, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 10.794,13, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECEPÇÃO INTIMAÇÃO DOMICILIO TRIBUTÁRIO CONTRIBUINTE POR TERCEIROS. PORTEIRO CONDOMÍNIO. REGULARIDADE.

É válida a intimação fiscal feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o recebimento seja pessoal.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas quando devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DESPESA PLANO PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas com plano de previdência privada quando devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

É cabível a exclusão de honorários advocatícios do rendimento bruto tributável recebido em ação judicial, quando comprovados através de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 25/02/2013 (fls. 71), o contribuinte, em 26/03/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 73/80), insurgindo-se, apertada síntese, contra da omissão

de rendimentos recebidos questionando a metodologia de cálculo adotada (regime de caixa) em face dos rendimentos recebidos na ação judicial movida contra o INSS e que gerou a omissão de rendimentos apurada, pugnano ainda a exclusão nos cálculos de apuração dos juros de mora advindos da aludida ação judicial; contra a inclusão do IRRF desconsiderado no recálculo elaborado na decisão recorrida; seja acatada as despesas médicas pagas aos profissionais Paulo Rogério Godoy e Mariana S. Sartor e à CASSI, ao teor dos documentos comprobatórios ora trazidos; e da não incidência da multa de ofício por falta de motivação e enquadramento, eivando assim de nulidade a penalidade imposta, requerendo, ao final, o conhecimento do presente recurso, com a reforma da decisão recorrida para determinar o recálculo do imposto devido, declarando a nulidade da ilegal multa lançada, uma vez que infringiu os arts. 10, IV do Decreto n.º 70.235/72 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls.80/122.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### **Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas – Da omissão de rendimentos apurada:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente o lançamento, em relação a glosa das despesas pagas aos profissionais Paulo Rogério Godoy (R\$ 9.790,00), Mariana S. Sartor (R\$ 4.850,00) e à CASSI (R\$ 3.992,86), **por falta de indicação dos beneficiários quanto aos profissionais e das despesas realizadas em relação à CASSI**, e quanto ao regime de apuração e da incidência de do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados sobre os rendimentos omitidos, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas e da correção e recálculo dos valores recebidos da CEF, provenientes da ação judicial movida contra o INSS.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com declarações emitidas pelos profissionais contratados, atestando que os tratamentos realizados em favor do Recorrente, informe de rendimentos emitido pela CASSI acompanhado de pagamento, e peças processuais extraídas da Ação de Restituição n.º 2003.70.00.063064-3, movida contra o INSS, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PA (fls. 93, 95, 96/108 e 109/121).

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 66/67):

11. Quanto à alegação de despesa odontológica realizada junto à PAULO GODÓI (odontólogo), como prova de sua ocorrência o impugnante apresenta cópias de recibos (Doc fls. 27/31) e uma vez analisados tais documentos, verificou-se que eles não atendem aos requisitos legais para considerá-los dedutíveis da base de cálculo do IRPF, pois estão parcialmente ilegíveis, inviabilizando, dessa forma, identificar o emitente **e não informam quem é o beneficiário/paciente do atendimento médico realizado**, desatendendo, assim, ao determinado no inciso II, §2o, do Art. 8.o da Lei nº 9.250/95, e §2o do art. 43, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, acima citados.

12. No que tange à alegada despesa médica realizada junto à MARIANA S. SARTOR (psicóloga), como prova de sua ocorrência o impugnante apresenta cópia de recibo (Doc fls. 32) e analisado tal documento, verificou-se que ele não atende aos requisitos legais para considerá-lo dedutível da base de cálculo do IRPF, **pois não informa quem é o beneficiário/paciente do atendimento realizado**, descumprindo, dessa forma, o determinado no inciso II, §2o, do Art. 8.o da Lei nº 9.250/95, e §2o do art. 43, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, acima citados.

(...)

15. Quanto à omissão de rendimentos recebidos em conta corrente do contribuinte junto à Caixa Econômica Federal, o impugnante confessa o fato constatado e esclarece que tais valores decorreram do êxito de ação judicial proposta contra o INSS. Ao lado disso, entretanto, informa que parte dos valores foram repassados diretamente ao seu procurador (R\$ 7.909,00) a título de honorários advocatícios (Doc fls. 23/25 e 38/45), sendo assim, considerando as provas apresentadas, **entende-se que para o cálculo da remuneração efetivamente omitida em DAA deve-se deduzir os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte**.

(...)

17. Relativamente às alegadas despesas com plano de saúde (CASSI – CNPJ 33.719.485/0001-27) o impugnante **não apresentou comprovantes que demonstrassem a ocorrência de tais despesas**, portanto, quanto a esse aspecto, deve permanecer inalterado o lançamento original.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação às **despesas médicas**, as declarações emitidas pelos profissionais Paulo Rogério Godoy e Mariana S. Sartor (fls. 93 e 95), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 91/92 e 94), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológico e psicológico suportados pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2006, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange **à indicação dos pacientes e/ou beneficiários dos serviços prestados**, urgindo assim o afastamento das glosas sobre as aludidas despesas.

Quanto às despesas com o **plano de saúde CASSI**, a mesma sorte se revera ao Recorrente, porquanto o informe de rendimentos emitido pela PREVI, aliado aos contracheques fornecidos (fls. 96/108), apontam para a contratação do plano tendo o mesmo como titular e único beneficiário, além de especificar os pagamentos por ele realizados e participação em consultas no decorrer do ano de 2006, somando-se o fato de inexistir dependentes declarado na DAA/2007, razão pela qual, reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), também afasto a glosa operada.

Já em relação a **omissão apurada**, registra a decisão recorrida que os rendimentos creditados pela CEF, decorrem de demanda judicial movida contra o INSS, visando a revisão do benefício de aposentadoria, com restituição das diferenças apuradas, com índice de correção de fevereiro de 1994 (fls. 109/121).

Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que os aludidos rendimentos decorreram de demanda judicial (fls. 109/121), cuja tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2006, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torno insubsistente o lançamento e o crédito tributário no particular.

No que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada (fls. 118/121), também merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despciendo pois maiores digressões:

- III -

#### **D os fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito**

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Quanto ao IRRF de R\$ 1.227,75, supostamente não observado quando da elaboração da conta realizada pela decisão recorrida, também merece acolhida a irresignação recursal, uma vez que tal valor foi literalmente considerado no lançamento (fls. 57), tendo sido deduzido dos rendimentos tidos por omitidos decorrentes da ação judicial movida contra o INSS, ao teor da DIRF emitido pela fonte pagadora CEF e, de fato, não considerado pela DRJ na conta elaborada (fls. 67).

Por fim, no que tange à aplicação da multa de ofício, vale registrar que sua incidência à base de 75% decorre de **expressa previsão legal** (art. 44, I da Lei nº 9.430/96) – a qual, diga-se de passagem e a despeito das alegações recursais, encontra sim devidamente enquadrada e tipificada no lançamento (fls. 59) – não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la sobre eventual crédito tributário remanescente, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular, não merecendo reparos.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 18.632,86 e, em relação à

omissão de rendimentos em litígio, determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial n.º 2003.70.00.063064-3, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), considerando o imposto de renda retido na fonte correspondente, no valor de R\$ 1.227,75.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto